



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

CÂMARA MUL. DE ITABAIANINHA
APROVADO(A) PELO PLENÁRIO
EM 1ª e 2ª VOTAÇÃO
18 / 03 / 25

PROJETO DE LEI Nº 03 / 2025
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025.

Gerson Felix da Cruz
Presidente

"Reserva às pessoas negras, pardas, indígenas e quilombolas o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas em concursos públicos promovidos pelo Município de Itabaianinha/SE, no âmbito de seus Poderes, da administração direta, indireta e fundacional, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Município de Itabaianinha".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABAIANINHA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Itabaianinha, Estado de Sergipe, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reservado às pessoas negras, pardas, indígenas e quilombolas o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas em concursos públicos promovidos pelo Município de Itabaianinha/SE, no âmbito de seus Poderes, da administração direta, indireta e fundacional, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Município.

§ 1º. A reserva de vagas de que trata esta Lei será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas para cada cargo for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º. Na hipótese de quantitativo fracionado para a definição do número de vagas reservadas por esta Lei, haverá aumento para o primeiro número inteiro subsequente em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuição para



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

CÂMARA MUL. DE ITABAIANINHA
APROVADO(A) PELO PLENÁRIO
EM 3ª e 2ª VOTAÇÃO

18 / 03 / 25

Gerson Felix da Cruz
Presidente

o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º. Os candidatos negros, pardos, indígenas e quilombolas concorrerão concomitantemente às vagas reservadas por esta Lei e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se:

a) Pessoa negra ou parda: aquela que se autodeclarar negra ou parda, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos termos do disposto no inciso IV do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), na forma do regulamento;

b) Pessoa indígena: aquela que se identifica como parte de uma coletividade indígena e é reconhecida por seus membros como tal, independentemente de viver ou não em território indígena;

c) Pessoa quilombola: aquela pertencente a grupo étnico-racial, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotado de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra ou parda, conforme previsto no Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.

Art. 3º. Na hipótese de não preenchimento das vagas reservadas para os candidatos que se enquadrem em pelo menos uma das situações descritas no art. 2º desta Lei, as vagas remanescentes serão destinadas aos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação no respectivo certame.

Art. 4º. Os editais dos concursos públicos deverão conter, obrigatoriamente, informações sobre o total de vagas oferecidas, o número de vagas reservadas para as cotas raciais e as informações sobre os procedimentos de inscrição e de aferição para concorrer às vagas reservadas de que trata esta Lei.

Art. 5º. Na hipótese de indícios ou denúncias de fraude ou má-fé na autodeclaração, o órgão ou a entidade responsável pelo

2



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

CÂMARA MUL. DE ITABAIANINHA
APROVADO(A) PELO PLENÁRIO
EM 18/03/25 VOTAÇÃO

18 / 03 / 25

Gerson Felix da Cruz
Presidente

concurso público instaurará procedimento administrativo para
averiguação dos fatos, respeitados os princípios do contraditório
e da ampla defesa.

§ 1º. Na hipótese de o procedimento administrativo de que
trata o *caput* concluir pela ocorrência de fraude ou má-fé, o
procedimento será encaminhado ao Ministério Público e à Polícia
Civil para apuração de eventual ocorrência de ilícito penal, e o
candidato:

I - será eliminado do concurso público, caso o certame ainda
esteja em andamento; ou

II - terá anulada a sua nomeação/admissão ao cargo ou ao
emprego público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, caso já
tenha sido nomeado.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação
e terá validade de 10 (dez) anos.

Art. 7º. Revogam-se todas as disposições em contrário, em
especial as Leis Municipais e demais normativos que versem sobre
a reserva de cotas raciais para concursos públicos promovidos pelo
Município de Itabaianinha.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA, ESTADO DE
SERGIPE, EM 26 DE FEVEREIRO DE 2025.

ERALDO MOREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITABAIANINHA

Ofício GP nº 65/2025

Itabaianinha/SE, 26 de fevereiro de 2025

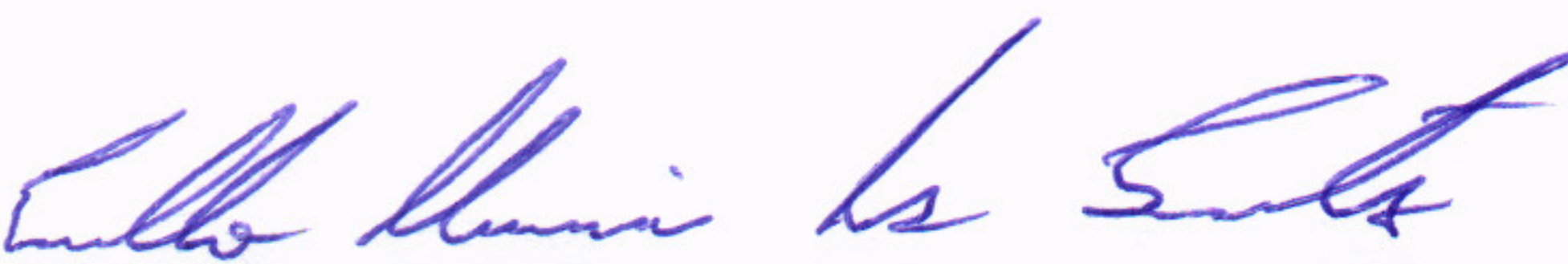
Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, servimo-nos do presente expediente para encaminharmos a esta honrada Casa de Leis o ora anexo Projeto de Lei, para discussão, votação e posterior aprovação, cujo teor, em síntese, assim dispõe:

Reserva às pessoas negras, pardas, indígenas e quilombolas o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas em concursos públicos promovidos pelo Município de Itabaianinha/SE, no âmbito de seus Poderes, da administração direta, indireta e fundacional, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Município de Itabaianinha

Finalmente, a satisfação em nos dirigirmos a Vossa Excelência impera sempre no sentido de envidarmos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ERALDO MOREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

CÂMARA MUL. DE ITABAIANINHA
RECEBIDO EM 26 / 02 / 25
ÀS 16 H 25 MIN.

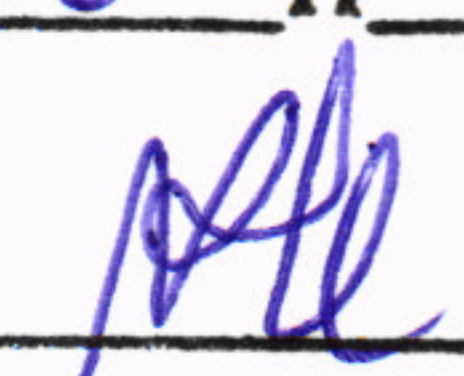
Ao

Exmo. Sr.

Gerson Felix da Cruz

MD. Presidente da Câmara Municipal de Itabaianinha

NESTA


Nadilza Rodrigues Costa

Chefe de Gabinete



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itabaianinha, temos a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência e demais integrantes dessa Ilustre Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a reserva às pessoas negras, pardas, indígenas e quilombolas do percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas em concursos públicos promovidos pelo Município de Itabaianinha/SE.

Eis as razões do Projeto:

A presente proposição visa implementar, no âmbito do Município de Itabaianinha, Estado de Sergipe, as mesmas diretrizes estabelecidas pela Legislação Federal sobre a reserva de vagas para negros, indígenas e membros de comunidades quilombolas nos concursos públicos.

A adoção de cotas raciais é uma medida importante e necessária para a promoção da igualdade racial e social, uma vez que visa corrigir desigualdades históricas e garantir a inclusão de grupos racialmente discriminados no serviço público. A política de cotas tem se mostrado eficaz em outros municípios e estados, bem como em instituições federais, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

A medida proposta está em consonância com a Constituição Federal, que prevê a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º, IV) e com a Lei Federal nº 12.990/2014, que institui a reserva de vagas para negros nos concursos públicos federais. Além disso, a inclusão de indígenas e quilombolas amplia o alcance da política de cotas, reconhecendo a diversidade étnica e cultural do nosso país e assegurando a participação desses grupos no serviço público.

Desta forma, a aprovação deste Projeto de Lei contribuirá para a efetivação de um importante instrumento de ação afirmativa, promovendo maior representatividade e diversidade no quadro de servidores públicos do Município de Itabaianinha, e reafirmando o compromisso com a igualdade e a justiça social.

Por fim, esperamos mais uma vez contar com o total apoio de Vossas Excelências, no sentido de acolherem o anexo Projeto de Lei, dedicando ao mesmo regime de urgência, com fulcro no art. 63 da Lei Orgânica, discutindo-o, votando-o e, a final aprovando-o, com a típica demonstração de mais uma vez pautar a responsabilidade e o espírito público que sempre estiveram presentes na atuação desse parlamento.

ERALDO MOREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal



PARECER JURÍDICO nº 03/2025
De 10 de março de 2025

I – RELATÓRIO

O Presidente da Câmara Municipal oficiou esta Assessoria Jurídica a respeito da legalidade na tramitação do Projeto de Lei nº 03/2025 que dispõe sobre a reserva às pessoas negras, pardas, indígenas e quilombolas o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas em concursos públicos promovidos pelo Município de Itabaianinha/SE, no âmbito de seus Poderes, da administração direta, indireta e fundacional, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Município de Itabaianinha, de autoria do Poder Executivo.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

O presente projeto de lei tem como objetivo reservar às pessoas negras, pardas, indígenas e quilombolas o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas em concursos públicos promovidos pelo Município de Itabaianinha/SE.

A matéria em discussão neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios da competência legislativa que são assegurados ao Município consoante, regras previstas no art. 30, inciso I da Constituição da República.

Artigo 30- Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Por sua vez, repetindo o Texto Constitucional, a Lei Orgânica Municipal regulamenta a matéria no artigo 12, I, vejamos:

Art. 12 – Compete ao Município de Itabaianinha:
(...)

II - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ressaltando ainda, que a iniciativa do Projeto de Lei em análise foi devidamente atendida, vez que é de competência do Prefeito Municipal, conforme estabelece a Lei Orgânica propor iniciativas de leis que assegura a reservas de vagas nos concursos públicos, vejamos:



Art. 59 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Devidamente evidenciado que a presente propositura em tramitação nesta Casa de Leis, obedece aos requisitos da competência do município e da autoria do Poder Executivo, encontrando amparo no seio da Carta Republicana e no texto Magno Municipal, portanto, dentro da legalidade.

III – CONCLUSÃO

Desta forma, essa Assessoria Jurídica **OPINA** pela legalidade da tramitação da matéria legislativa, em face da sua **constitucionalidade** para apreciação do Edis.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer, não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis.

Salvo melhor Juízo é o nosso Parecer.

Itabaianinha/SE. 10 de março de 2025.

JOÃO BOSCO FREITAS LIMA
ADVOGADO – OAB/SE 2927



**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 03/2025.
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025.**

Os Membros da Comissão Constituição, Justiça e Redação final, da Câmara Municipal de Itabaianinha, Estado de Sergipe, reuniram-se nesta data para analisarem e emitirem **Parecer ao Projeto de Lei nº. 03/2025**, que “**Dispõe sobre o percentual de 10% para cotas raciais do concurso público do município Itabaianinha/SE**”.

A Relatora emite Parecer no sentido de que seja **aprovado o Projeto de Lei nº. 03/2025**, uma vez que o mesmo atende aos requisitos exigidos por Lei.

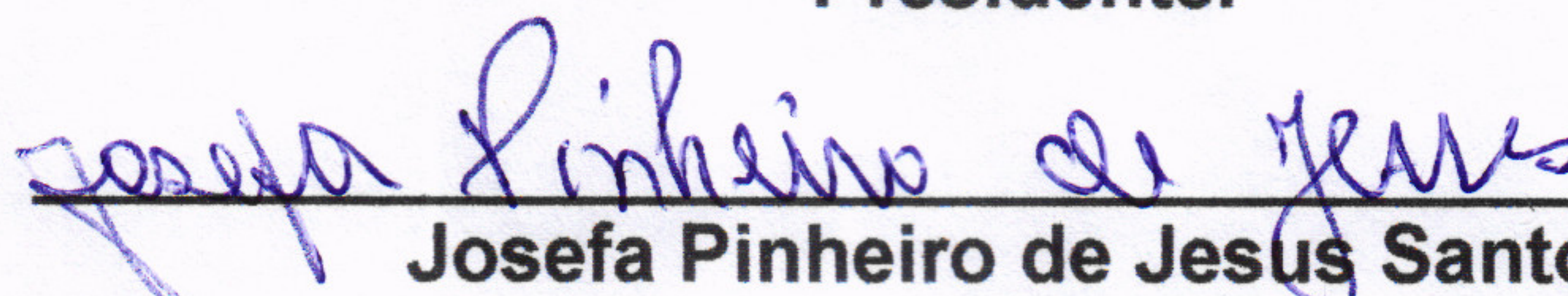
Acompanham o voto da Relatora, o Senhor Geobaldo Lima dos Santos – Membro e a Senhora Glaucia Alves Martins– Presidente.

Emitimos Parecer no sentido que seja **aprovado o Projeto de Lei nº. 03/2025**.

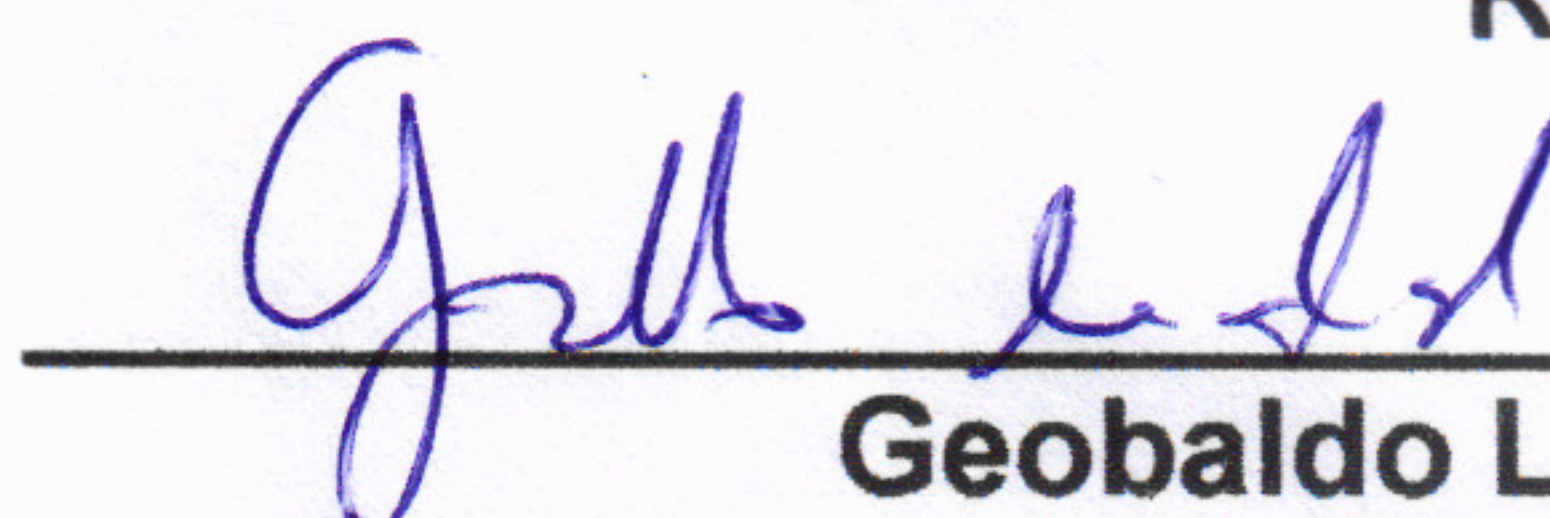
Salvo melhor juízo, este é nosso Parecer.

Sala de Reuniões da Comissão de Constituição, Justiça e Redação final, desta Casa Legislativa, em 17 de março de 2025.

Glaucia Alves Martins
Presidente.



Josefa Pinheiro de Jesus Santos
Relator



Geobaldo Lima dos Santos
Membro.



RELATÓRIO DE ANÁLISE

O projeto de lei 02/2025, versa sobre vagas para cotas raciais no percentual de 10% para concurso público do município de Itabaianinha/SE.

As cotas raciais tem o objetivo de incluir negros, pardos, indígenas e quilombolas nos cargos públicos visando reduzir a desigualdade social e econômica existente. Sendo, portanto, importante medida afirmativa de inclusão social.

Na Constituição federal, art. 30, I, temos que:

Compete aos Municípios:

I. Legislar sobre assuntos de interesse local.

Assim também, temos na lei orgânica do município em seu art. 12, II temos que:

Compete ao município de Itabaianinha:

(...)

II. Legislar sobre assunto de interesse local.

Com isso, temos que requisitos legais foram devidamente atendidos, vez que a iniciativa se deu pelo Prefeito municipal, nos termos da lei orgânica do município, obedecendo assim a todos requisitos legais.

Nesse sentido, a comissão de Constituição Justiça e Redação final, de forma unanime é favorável e vota pela aprovação do projeto de lei 02/2025.

Glaucia Alves Martins

Presidente.

Josefa Pinheiro de Jesus Santos

Josefa Pinheiro de Jesus Santos

Relator

Geobaldo Lima dos Santos

Geobaldo Lima dos Santos

Membro.



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 03/2025

DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

I - RELATÓRIO

O presente parecer tem por finalidade emitir opinião legal acerca de Projeto de Lei nº 03/2025, apresentado pelo executivo municipal que “ Dispõe sobre a reserva às pessoas negras, pardas, indígenas e quilombolas o percentual de 10 (dez por cento) das vagas oferecidas em concursos públicos promovidos pelo Município de Itabaianinha/SE, no âmbito de seus Poderes, da administração direta, indireta e fundacional, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Município de Itabaianinha.”, no âmbito do Município de Itabaianinha.

Os objetivos do referido projeto dispõem acerca da reserva de 10% (dez por cento) das vagas em concursos públicos municipais para pessoas negras, pardas, indígenas e quilombolas, abrangendo os Poderes Executivo, a administração direta, indireta e fundacional, bem como as empresas públicas e sociedades de economia mista vinculadas ao Município de Itabaianinha/SE.

A proposta visa garantir maior representatividade desses grupos historicamente marginalizados no serviço público municipal, promovendo a inclusão social e a equidade racial por meio de políticas afirmativas.

Para sua efetiva implementação, será necessária a adequação dos editais de concursos públicos, com a definição de critérios objetivos para a autodeclaração racial e mecanismos eficazes de fiscalização. Sugere-se a criação de uma comissão de heteroidentificação, similar ao modelo



adotado em concursos federais, para garantir transparência e evitar fraudes.

O projeto não gera custos adicionais ao Município, pois a reserva de vagas será aplicada dentro do quantitativo total de vagas previstas nos editais dos concursos públicos. Dessa forma, não há impacto financeiro significativo para os cofres públicos.

A iniciativa tem grande relevância social, pois busca corrigir desigualdades históricas e garantir uma maior diversidade no quadro funcional do serviço público municipal. A sub-representação de negros, pardos, indígenas e quilombolas nos cargos públicos reflete um processo de exclusão que precisa ser enfrentado com políticas afirmativas eficazes.

A implementação dessa reserva contribuirá também para o fortalecimento da identidade e da cultura das comunidades beneficiadas, promovendo a equidade e estimulando a coesão social dentro do Município de Itabaianinha.

III- VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, a Comissão de Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Obras e Serviços Públicos considera que o Projeto de Lei nº 03/2025 está em conformidade com os princípios constitucionais e legais, além de ser socialmente relevante. Assim, recomenda-se a sua aprovação, com as sugestões de aprimoramento apresentadas.

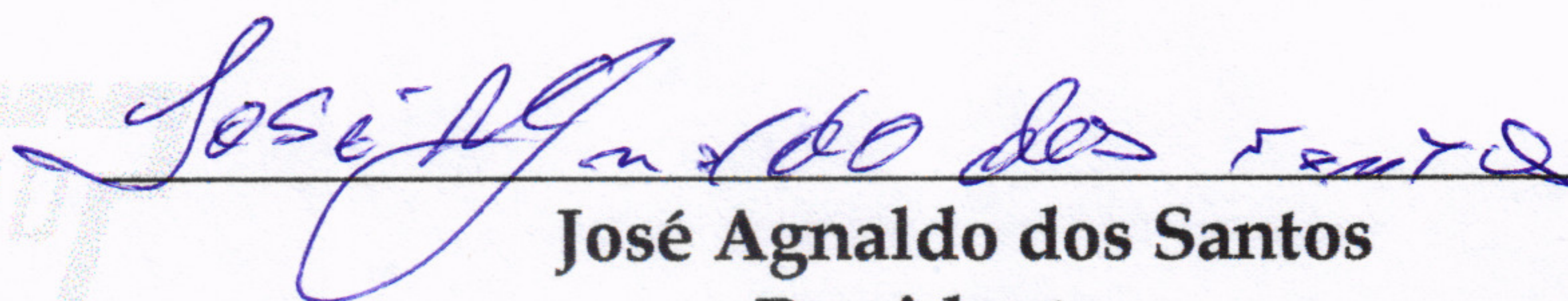
Pelo exposto, o relator vota pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 03/2025, com as sugestões de aprimoramento mencionadas.

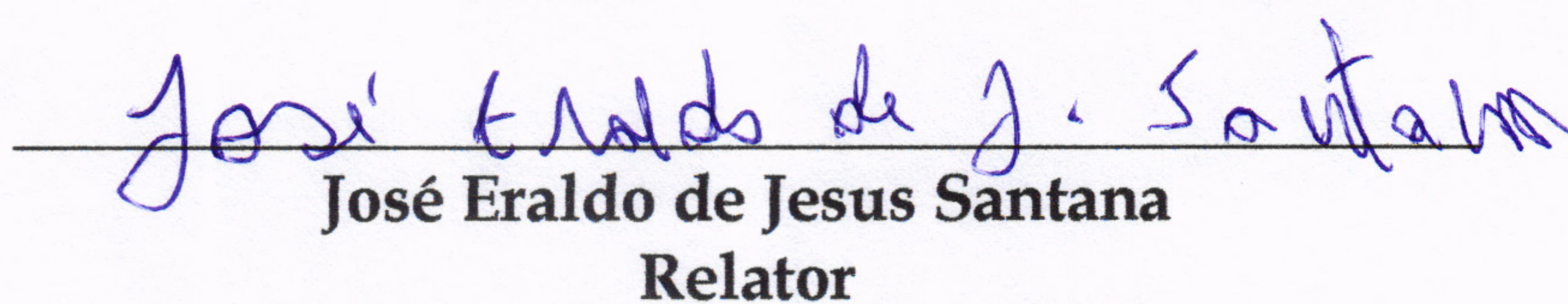
Salvo melhor juízo, este é nosso Parecer.

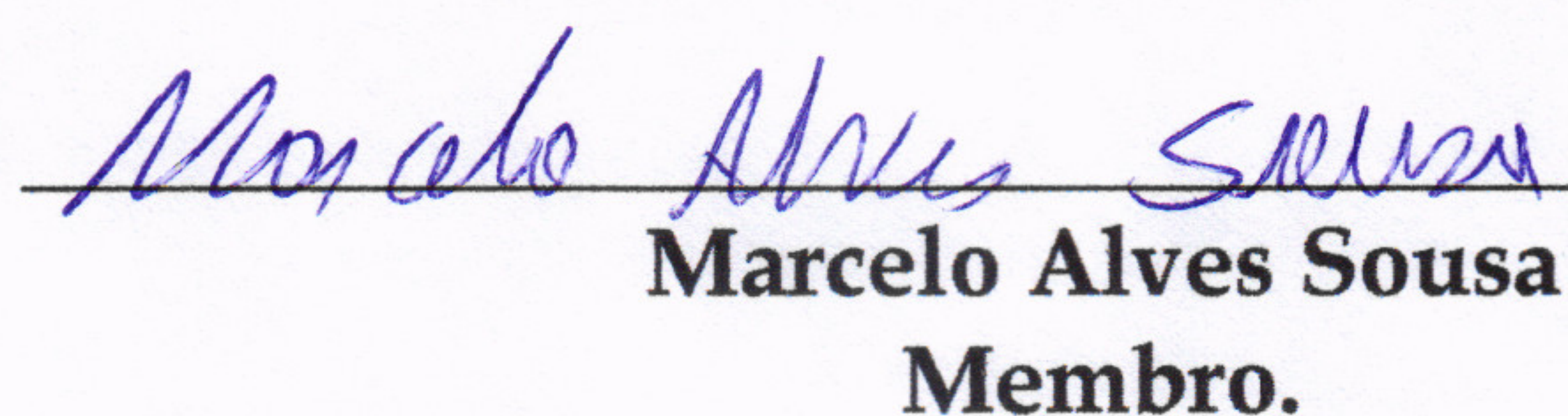


CÂMARA MUNICIPAL DE
ITABAIANINHA
O PODER DO Povo!

Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Obras e Serviços Públicos, desta Casa Legislativa, em 18 de março de 2025.


José Agnaldo dos Santos
Presidente.


José Eraldo de Jesus Santana
Relator


Marcelo Alves Sousa
Membro.



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 03/2025

DA COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E MEIO AMBIENTE.

I - RELATÓRIO

O presente parecer tem por finalidade emitir opinião legal acerca de Projeto de Lei nº 03/2025, apresentado pelo executivo municipal que “ Dispõe sobre a reserva às pessoas negras, pardas, indígenas e quilombolas o percentual de 10 (dez por cento) das vagas oferecidas em concursos públicos promovidos pelo Município de Itabaianinha/SE, no âmbito de seus Poderes, da administração direta, indireta e fundacional, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Município de Itabaianinha.”, no âmbito do Município de Itabaianinha.

Os objetivos do projeto dispõem sobre a reserva de 10% (dez por cento) das vagas em concursos públicos municipais para pessoas negras, pardas, indígenas e quilombolas, abrangendo os Poderes Executivo, a administração direta, indireta e fundacional, bem como as empresas públicas e sociedades de economia mista vinculadas ao Município de Itabaianinha/SE.

Para sua efetiva implementação, será necessária a adequação dos editais de concursos públicos, com a definição de critérios objetivos para a autodeclaração racial e mecanismos eficazes de fiscalização. Sugere-se a criação de uma comissão de heteroidentificação, similar ao modelo adotado em concursos federais, para garantir transparência e evitar fraudes.

O projeto não gera custos adicionais ao Município, pois a reserva de vagas será aplicada dentro do quantitativo total de vagas previstas nos editais dos concursos públicos. Dessa forma, não há impacto financeiro significativo para os cofres públicos.



A implementação dessa reserva contribuirá também para o fortalecimento da identidade e da cultura das comunidades beneficiadas, promovendo a equidade e estimulando a coesão social dentro do Município de Itabaianinha.

III- VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, a Comissão de Justiça e Redação considera que o Projeto de Lei nº 03/2025 está em conformidade com os princípios constitucionais e legais, além de ser socialmente relevante. Assim, recomenda-se a sua aprovação, com as sugestões de aprimoramento apresentadas.

Pelo exposto, o relator vota pela ***aprovação*** do Projeto de Lei nº 03/2025, com as sugestões de aprimoramento mencionadas.

Salvo melhor juízo, este é nosso Parecer.

Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e Meio Ambiente, em 18 de março de 2025.

José Barreto de Jesus
Presidente.

André de Sousa Silva
Relator

Tarcísio Gabriel dos Santos Góis
Membro.